Vistos.

Trata-se de ação impetrada por I.R.M e G. R. M., representados por sua mãe Kelen Cristina [PARTE] em face de WILSON JOSÉ MIRANDA, visando, em resumo, a majoração da prestação alimentícia fixada no importe de 25% (vinte e cinco por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) sobre os rendimentos do requerido.

Afirmam que o valor atual da pensão não é suficiente para garantir a subsistência digna dos requerentes, especialmente diante das dificuldades financeiras enfrentadas por sua genitora, que está desempregada.

Diante disso, os autores requerem:

A revisão do valor da pensão alimentícia para 35% dos rendimentos líquidos do requerido;

A citação do requerido por carta precatória;

A concessão de tutela antecipada para fixar imediatamente o novo valor da pensão;

A gratuidade de justiça.

Atribuíram à causa o valor de R$ 1.454,40.

O MP se manifestou, em fls. 32/34 pelo indeferimento da tutela antecipada, já que inexistiria, nos autos, elementos suficientes para a majoração da pensão alimentar.

Em fls. 135 o juízo determinou a regularização da representação processual de I.R.M. e G.R.M,, o que fora devidamente efetivado.

Em fls. 56/57 fora recebida a petição inicial e concedida a gratuidade de justiça; além disso, indeferiu-se o requerimento de tramitação prioritária do feito e a liminar restou indeferida.

O requerido fora pessoalmente citado em 01/09/2022.

Presentes na audiência de conciliação os autores acompanhados de sua genitora.

O requerido não compareceu à audiência de conciliação. O prazo para a apresentação de defesa também transcorreu sem qualquer manifestação do requerido.

Os autores requereram a aplicação da pena de confissão em relação aos fatos narrados na exordial e a pena de revelia. O Ministério Público se manifestou positivamente em relação a tais pedidos processuais.

Em virtude da idade dos alimentados, determinou-se, em fls. 94, a comprovação de matrícula em cursos regulares do ensino médio em relação ao infante e curso superior em relação a G.R.M., na medida em que o primeiro estava prestes a atingir a maioridade e o segundo já contava com 22 anos de idade. Os documentos comprobatórios das matrículas foram apresentados.

Os autos vieram conclusos.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

No mérito, o pedido é IMPROCEDENTE.

Diante da ausência do requerido à audiência de conciliação, aplico ao requerido a pena de revel (art. 344 do CPC).

Quanto aos efeitos da revelia, entretanto, deixo de aplicá-los, nos termos do art. 345, inciso IV do CPC, que revela:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Por um lado, os documentos juntados ao longo da instrução demonstram que os autores se mantêm ligados às respectivas instituições de ensino, o que redunda na necessidade, ao menos momentânea, de que seja mantida a pensão alimentar.

Por outro lado, a narrativa dos autores não pode culminar na presunção de veracidade dos fatos alegados, especialmente, pois sequer há a narração de quais valores seriam, atualmente, percebidos pelo requerido em face da atividade paralela por ele supostamente exercida (propriedade de linha de transporte alternativo – VAN). A ausência de verossimilhança das alegações vem, justamente, da lacuna de qualquer informação do quantum, ou seja, do montante que a atividade paralela renderia ao requerido.

Isso, pois a exordial sequer narra quais seriam os valores percebidos pelo requerido na nova modalidade de emprego informal (ou atividade empresarial informal), afastando-se a possibilidade de que este Juízo avalie a existência de modificação do cenário fático anterior, a apoiar a alteração do percentual estabelecido bilateralmente pelas partes (acordo do processo nº [PROCESSO]).

Ainda que se pudesse cogitar a aplicação da presunção dos fatos narrados – por força da revelia – inexiste, repise-se, o apontamento de quais valores seriam percebidos pelo requerido a justificar a majoração do percentual de verba alimentar definido em acordo.

Assim, impossível se conceber que o elemento ‘possibilidade’ do binômio relativo à pensão alimentícia tenha sido alterado pela simples narrativa exordial.

De fato, o artigo 1.699 do Código Civil, dispõe: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração dos alimentos".

Por sua vez, seria plenamente possível a pretendida majoração, desde que provada ou ao menos efetivamente narrada a suposta alteração do binômio possibilidade/necessidade, já que na fixação da pensão alimentícia deve o juiz ater-se ao disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil.

Não obstante, no caso em epígrafe, nem mesmo os autores narraram a de forma objetiva qual seria o montante pecuniária atualmente percebido pelo requerido em seu novo empreendimento, impedindo-se o juízo, mesmo diante da revelia ora decretada, de se considerar verossímeis as alegações exordiais e, consequentemente, de se presumir verdadeira a alteração da do elemento possibilidade, integrante do binômio que configura a obrigação alimentar.

Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por I.R.M e G. R. M em face de WILSON JOSÉ MIRANDA, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do [PARTE] Civil.

Ausente advogado da parte requerida, inexistem honorários a serem fixados. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, observando-se o art. 98, §3º do CPC, pois beneficiários da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.